

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº 1905.02/2020



**OBJETO:** REFORMA E IMPLANTAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA NO ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA -CNPJ Nº 07.875.405/0001-12.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ Nº 07.875.405/0001-12, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega rigorismo na exigência no julgamento onde a mesma apresentou o item 4.2.5.5- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme exigência do edital, vencida em 04/06/2020. Com isso pede sua habilitação

### III – DA ANALISES

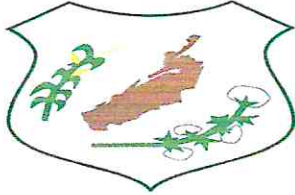
A contratação a ser realizada pelo Município de Pereiro/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 1905.02/2020**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**

são correlatos.(grifo)

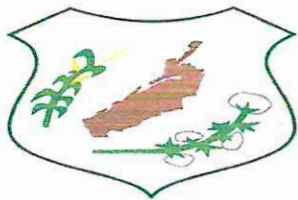
Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa SOCCKER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA teve por base, como acima transcrito, o fato de que sua Certidão negativa de falência e concordata, estava vencida 04/06/2020, com base no item 4.1 b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão, e a abertura do certame ocorreu em 05/06/2020.

O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art 3, e regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório(edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

O que temos que diferenciar neste momento é: prazo de validade da certidão de falência não se confunde com a exigência de cinco anos anteriores, e o cadastro realizado pela recorrente, e sim documentos válidos para sua abertura do certame.

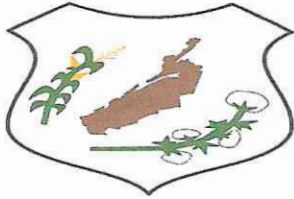
Todos os documentos exigidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 19.05.02/2020**, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de seus respectivos prazos de validade.

A validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

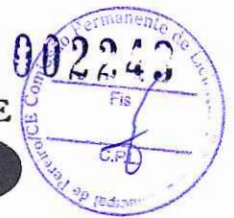
Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos inválidos (em desacordo com o edital). Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

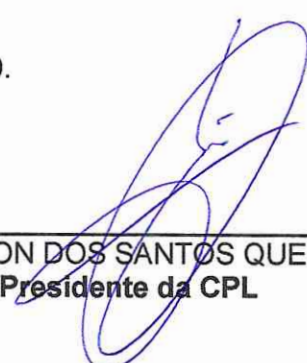
Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ Nº 07.875.405/0001-12, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 19.05.02/2020**.

PEREIRO – CE, 12 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da CPL





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**TOMADA DE PREÇO Nº 1905.02/2020**

**OBJETO:** REFORMA E IMPLANTAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA NO ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº 19.05.02/2020**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO - CE, 12 de junho de 2020.



PEDRO ALVES DE SENA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO